



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

03a. P.J. Militar

SMAS (Setor de Múltiplas Atividades Sul), trecho 4, lotes 6/8 -
BRASÍLIA-DF

RECOMENDAÇÃO (MPDFT)

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2026

Assunto: Recomendação para que os policiais militares da Polícia Militar do Distrito Federal se abstenham de constranger, coagir ou empregar força contra pessoas em situação de rua que recusem, de forma livre e consciente, proposta de acolhimento ou internação, nos termos da Lei Distrital nº 7.923, de 17 de julho de 2026, e da legislação correlata.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VII, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 5º, III, “b”, 6º, XX, e 8º, incisos II, VII e IX, da Lei Complementar federal nº 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), no exercício do controle externo da atividade policial militar e da defesa dos direitos fundamentais da população em situação de rua no Distrito Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, por força do art. 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua

garantia;

CONSIDERANDO que a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e a liberdade individual (art. 5º, caput, CF/88) constituem fundamentos que vinculam toda a atuação estatal, inclusive a atividade de policiamento ostensivo exercida pela Polícia Militar do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 7.923, de 17 de julho de 2026, ao instituir a Política Distrital de Acolhimento Humanizado e Atenção Integral à População em Situação de Rua no Distrito Federal, elegeu como princípios norteadores, entre outros, a dignidade da pessoa humana, o respeito à autonomia e à liberdade individual e a não discriminação e o combate ao estigma social (art. 3º, incisos I, II e III);

CONSIDERANDO que o art. 8º, parágrafo único, da referida Lei Distrital estabelece, de forma expressa, que “o acolhimento humanizado deve ser realizado de forma voluntária, como regra, respeitada a liberdade individual da pessoa atendida”;

CONSIDERANDO que o art. 9º, § 3º, da Lei Distrital nº 7.923/2026 veda expressamente “a adoção de ações indiscriminadas que impliquem recolhimento forçado”, admitindo tão somente os mutirões de acolhimento e zeladoria urbana, os quais, por sua natureza e finalidade, não se confundem com medida de coação individual contra pessoa que manifeste recusa consciente ao acolhimento ou à internação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 9º, § 1º, da mesma Lei, a internação de caráter involuntário somente é admissível em situações excepcionais de risco iminente à vida do indivíduo ou de terceiros, atestadas por profissional médico, como medida terapêutica de última instância e por prazo determinado, sendo incompatível com iniciativa exclusivamente policial desprovida de avaliação técnica de saúde;

CONSIDERANDO que o § 2º do mesmo art. 9º impõe a comunicação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e aos demais órgãos de fiscalização, de toda internação involuntária realizada com fundamento no § 1º;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, ao instituir a Política Nacional de Trabalho

Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), reafirma, entre seus princípios, o respeito à dignidade da pessoa humana e à cidadania (art. 2º, I e II) e determina, em seu art. 21, caput, que o acesso à moradia e às demais políticas voltadas a essa população deve observar, sempre, “a autonomia e a autodeterminação da pessoa em situação de rua”;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001, dispõe, em seu art. 4º, que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”, e, em seu art. 6º, que a internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, não competindo a agentes de segurança pública, no exercício de abordagem ostensiva, determinar ou induzir coercitivamente a institucionalização de pessoa em situação de rua;

CONSIDERANDO que a Lei federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, em seu art. 23-A, §§ 5º e 6º, condiciona a internação involuntária de usuários de álcool e outras drogas à impossibilidade comprovada de utilização de alternativas terapêuticas extra-hospitalares, reforçando o caráter excepcional dessa medida;

CONSIDERANDO o Relatório Técnico nº 3817929 (SEI/MPDFT), de 22 de junho de 2026, elaborado pela Assessoria de Gestão de Informações Psicossociais e Políticas Públicas (AGIP/CEPS) da Coordenadoria Executiva Psicossocial do MPDFT, por ocasião da análise do Projeto de Lei nº 2.367/2026 (que deu origem à Lei Distrital nº 7.923/2026), o qual constatou que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Distrito Federal opera em quadro de subdimensionamento estrutural, com unidades de CAPS atendendo populações muito superiores aos parâmetros normativos, a exemplo do CAPS II de Taguatinga, referência para aproximadamente 866 mil habitantes ante capacidade normativa de até 200 mil habitantes, e com apenas uma Unidade de Acolhimento em funcionamento em todo o Distrito Federal;

CONSIDERANDO que o mesmo Relatório Técnico conclui que a insuficiência dos recursos extra-hospitalares, exigida pela legislação como pressuposto para a internação involuntária, nem sempre decorre exclusivamente da gravidade clínica dos casos, podendo estar associada a limitações

estruturais da própria rede pública, razão pela qual adverte que a ampliação da internação involuntária, sem o correspondente investimento na Rede de Atenção Psicossocial, pode transferir para respostas institucionalizadas os desafios decorrentes da insuficiência da oferta pública de cuidado nos territórios;

CONSIDERANDO que, à luz desse cenário de precariedade da rede assistencial, revela-se ainda mais grave e juridicamente inadmissível qualquer prática de constrangimento, ameaça, intimidação ou uso de força por agentes policiais militares destinado a compelir pessoa em situação de rua, no exercício de sua autodeterminação, a aceitar proposta de acolhimento ou internação que recuse de forma livre e consciente;

CONSIDERANDO que a atuação da Polícia Militar do Distrito Federal em ações de abordagem social relacionadas à população em situação de rua deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade e do uso diferenciado e progressivo da força, não podendo esta ser empregada como instrumento de coação para fins de institucionalização de caráter assistencial ou sanitário;

CONSIDERANDO que a documentação por gravação audiovisual da manifestação de vontade da pessoa em situação de rua, nas hipóteses em que policiais militares prestem auxílio à internação, constitui instrumento idôneo para comprovar a voluntariedade da medida, resguardar os direitos do assistido e proteger os próprios agentes públicos envolvidos de eventuais questionamentos futuros quanto à regularidade do procedimento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, no exercício do controle externo da atividade policial (art. 129, VII, CF/88), expedir recomendações tendentes a evitar a repetição de condutas potencialmente lesivas a direitos fundamentais, podendo sua inobservância injustificada ser considerada para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional, cível ou penal;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor

Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal que determine, com a maior brevidade possível, aos policiais militares sob seu comando, em especial aos que atuam em ações de abordagem social, mutirões de acolhimento e zeladoria urbana disciplinados pela Lei Distrital nº 7.923/2026, a estrita observância das seguintes diretrizes:

I - abster-se de empregar qualquer forma de constrangimento, ameaça, coação física ou psicológica, intimidação ou uso da força para compelir pessoa em situação de rua a aceitar proposta de acolhimento ou internação, quando esta manifestar recusa livre e consciente, em respeito à autonomia e à liberdade individual asseguradas pelo art. 3º, II, e pelo art. 8º, parágrafo único, da Lei Distrital nº 7.923/2026;

II - registrar formalmente, em relatório de abordagem ou instrumento equivalente, a recusa manifestada pela pessoa em situação de rua, sem que disso resulte qualquer medida de caráter repressivo, sancionatório ou vexatório;

III - abster-se de determinar, por iniciativa exclusivamente policial, a internação involuntária de pessoa em situação de rua, reconhecendo que tal medida constitui exceção que somente se legitima mediante laudo médico circunstanciado atestando risco iminente à vida do indivíduo ou de terceiros, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Distrital nº 7.923/2026, c/c os arts. 4º e 6º da Lei federal nº 10.216/2001;

IV - abster-se de realizar recolhimento forçado indiscriminado de pessoas em situação de rua;

V - comunicar ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, toda e qualquer internação involuntária de pessoa em situação de rua realizada com apoio ou participação de efetivo policial militar, conforme determina o art. 9º, § 2º, da Lei Distrital nº 7.923/2026;

VI - articular a atuação das equipes policiais, previamente a qualquer ação coletiva de abordagem, com os equipamentos da rede socioassistencial e de saúde mental, Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Consultórios na Rua e demais pontos da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), de modo a assegurar suporte técnico multiprofissional e evitar que a insuficiência desses equipamentos, apontada no Relatório Técnico nº 3817929

(SEI/MPDFT), seja suprida por medida de força;

VII - promover, em articulação com os órgãos técnicos competentes, a capacitação continuada dos policiais militares envolvidos em ações de abordagem social quanto aos conceitos de acolhimento, internação e abrigo, aos limites legais da atuação policial e aos direitos fundamentais da população em situação de rua;

VIII - documentar, preferencialmente por meio de gravação audiovisual, a manifestação de consentimento da pessoa em situação de rua para a internação realizada com auxílio de policiais militares, de modo a resguardar a voluntariedade da medida e a comprovar seu caráter livre e consciente, sem prejuízo do registro escrito de que trata o inciso II.

REQUISITAR que o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal informe a este órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento desta Recomendação, as providências adotadas para o seu cumprimento, inclusive eventual expedição de ordem de serviço, nota de instrução ou documento correlato voltado à orientação do efetivo.

Registre-se que a presente Recomendação tem por finalidade precípua prevenir a ocorrência de violações a direitos fundamentais e subsidiar, se necessário, a apuração de responsabilidade nas esferas cível, administrativa e penal, em caso de descumprimento das diretrizes nela contidas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

a) ao Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, para conhecimento e cumprimento;

b) à Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal, para acompanhamento;

c) à Procuradoria-geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

d) aos autos do procedimento correspondente, para os devidos registros.

Publique-se.

Antonio Henrique Graciano Suxberger

Promotor de Justiça Militar

1ª Promotoria de Justiça Militar

Flávio Milhomem

Promotor de Justiça Militar

3ª Promotoria de Justiça Militar

André Alisson Leal Teixeira

Promotor de Justiça Adjunto

NED/MPDFT



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO AUGUSTO MILHOMEM, Promotor(a) de Justiça**, em 28/07/2026, às 17:10, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, Promotor(a) de Justiça**, em 28/07/2026, às 17:26, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpdft.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3948174** e o código CRC **EB6E6CBA**.